



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10920.002450/2004-41  
Recurso nº : 131.917  
Acórdão nº : 202-17.436

Recorrente : METALÚRGICA TRAPP LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

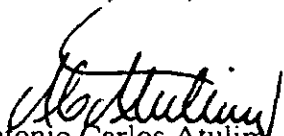
Descabe a compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.


**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA TRAPP LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC nº 10.264, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Antonio Zomer  
Relator

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília.	23 / 11 / 06
Ivana Cláudia de Souza Castro	
Mat. nº 27136	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23 / 11 / 06
Ivone Cláudia Souza Castro	
M. A. 10.000	

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10920.002450/2004-41  
Recurso nº : 131.917  
Acórdão nº : 202-17.436

Recorrente : METALÚRGICA TRAPP LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa apresentou, em 13/11/2003, o Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DComp) impressos nas fls. 01/04, com o intuito de compensar débito de Cofins com crédito decorrente de decisão judicial, proferida no Processo nº 99.0102961-9, que teria transitado em julgado no dia 13/08/2003, segundo informou no pedido.

### 1 - Dos documentos juntados aos autos

Conforme consta nas fls. 05/07, o estabelecimento foi intimado a apresentar, quanto ao citado processo judicial, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e demais provimentos. Foi também solicitado que comprovasse o trânsito em julgado da decisão e que apresentasse planilha de cálculo demonstrando o valor do seu crédito.

Em resposta, a contribuinte apresentou:

- cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 99.0102961-9, proposta em 31/05/1999, para ver declarada a inconstitucionalidade do art. 100, I, "a", do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982 (RIPI/82), reconhecendo-se o seu direito à manutenção dos créditos de IPI gerados nos últimos dez anos (entre abril/1989 e dezembro/1998), pelas aquisições de insumos tributados, empregados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, para que, depois de corrigidos os créditos e acrescidos de juros Selic, pudessem ser compensados com outros tributos administrados pela SRF, em especial, Cofins e PIS/Pasep (fls. 10/29);

- cópia da Sentença, proferida em 20/01/2000, pelo titular da 1ª Vara Federal de Joinville - SC, julgando improcedente o pedido e determinando a extinção do processo com julgamento do mérito, restando prejudicado o pedido de compensação, em face do indeferimento dos créditos (fls. 31/36);

- cópia do Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região em 11/06/2003, no qual foi dado parcial provimento à Apelação Cível nº 2000.04.01.093283-5/SC, proposta pela interessada, para autorizar a escrituração dos créditos não atingidos pela prescrição quinquenal, favorecendo as aquisições efetuadas a partir de 1º/06/1994. Foi também reconhecido o direito à correção monetária e aos juros Selic e à compensação com débitos do próprio IPI ou, mediante requerimento administrativo, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF (fls. 37/51);

- reprodução do Acórdão datado de 10/09/2003, proferido nos Embargos de Declaração propostos pela União (Fazenda Nacional), que foram acolhidos em parte para declarar que, em face do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, considerando-se, também, pré-questionados o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e o art. 49 do CTN (fls. 52/56);

- reprodução do Acórdão datado de 03/06/2004, proferido nos Embargos Infringentes propostos pela interessada, que foram acolhidos em parte para ratificar a prescrição



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília. 23 / 11 / 06	
<i>lc</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Slape 92136	

Processo nº : 10920.002450/2004-41  
Recurso nº : 131.917  
Acórdão nº : 202-17.436

quinquenal do direito aos créditos, bem como para reconhecer que, a partir da edição da Lei nº 10.637/2002, o contribuinte pode compensar seus créditos tributários com débitos relativos a quaisquer tributos, desde que administrados pela SRF, independentemente de requerimento administrativo (fls. 57/60)<sup>1</sup>;

- reprodução do Acórdão datado de 05/08/2004, proferido nos Embargos Infringentes propostos pela União (Fazenda Nacional) e pela contribuinte, que foram acolhidos em parte, os da contribuinte, para reconhecer que a situação jurídica tratada é de aquisição de insumos tributados, para utilização na fabricação de produtos tributados à alíquota zero de IPI e não o inverso, como constou no acórdão embargado, e os da Fazenda, para suprir a omissão a respeito da admissibilidade dos embargos infringentes mencionados no item anterior deste relatório (fls. 61/63); e

- planilhas de cálculo elaboradas pelo contribuinte, referentes à apuração do seu crédito (fls. 64/77).

Na seqüência, a Fiscalização juntou ao processo, à fl. 79, extrato da movimentação dos Embargos Infringentes, dando conta da interposição, pela União, de recursos especial e extraordinário, em 16/09/2004, e, às fls. 8/83, cópia do Parecer PGFN/CRJ nº 679/2001, que trata dos efeitos do art. 170-A do CTN sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial, efetuada pela contribuinte antes do respectivo trânsito em julgado.

## 2 - Do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC

Em 23/11/2004, a Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC proferiu Despacho Decisório (fls. 84/95), não homologando as compensação objeto do PER/DComp de fls. 01/04, encaminhando o processo para lançamento da multa isolada por compensações indevidas a que alude o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

O motivo do indeferimento foi a inexistência de decisão judicial transitada em julgado, o que afrontou o disposto no art. 170-A do CTN.

No Despacho Decisório foi apontada a ocorrência de fraude no PER/DComp, no qual a contribuinte informou o dia 13/08/2003 como sendo a data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 99.0102961-9, o que é comprovadamente falso, posto que tal circunstância processual não se verificou, nem mesmo até a data da prolação do referido despacho.

Em decorrência da Decisão da DRF, foi lavrado o auto de infração que se encontra às fls. 40/42 do Processo nº 10920.001426/2005-75 (apensado ao Processo nº 10920.002449/2004-16) para exigência da multa isolada de 150%, decorrente da compensação indevida de débito da Cofins.

Uma semana depois do indeferimento da compensação, em 29/11/2004, a contribuinte apresentou a petição de fls. 96/97, na qual confessa que informou, no campo destinado à data do trânsito em julgado, a data da publicação da decisão favorável, não sendo

<sup>1</sup>Ao apreciar o REsp nº 718.283, interposto pela União, o STJ anulou o acórdão proferido em sede de Embargos Infringentes, e conseqüentemente, retirou o direito de compensação com qualquer tributos administrados pela SRF independentemente de pedido, como havia sido reconhecido pelo Tribunal no julgamento do referido recurso.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 / 11 / 06
<i>M</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sipe 92136

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10920.002450/2004-41  
Recurso nº : 131.917  
Acórdão nº : 202-17.436

possível a retificação desta data por meio de outro PER/DComp, pelo que requer, então, a retificação.

Respondendo a este requerimento, a Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC emitiu, em 15/12/2004, o despacho das fls. 100/102, dizendo, em síntese, que a retificação pretendida não era mais possível, pois o pedido foi apresentado após a prolação do Despacho Decisório de indeferimento, proferido em 23/11/2004, e também porque, no PER/DComp, a única data a ser informada é a do trânsito em julgado da decisão judicial, que ainda não tinha ocorrido.

Acrescenta que sem o trânsito em julgado não teria sido possível a transmissão do PER/DComp, tendo sido informada uma data falsa com o único propósito de contornar a vedação imposta pelo art. 170-A do CTN.

A contribuinte foi cientificada das decisões da DRF em 20/12/2004, conforme AR de fls. 103/104.

#### **Da Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação das compensações pleiteadas nos PER/DComps**

Em 18/01/2005 a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não-homologação do PER/DComp de fls. 01/04 (fls. 105/117), na qual requer, inicialmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto tramitar o presente recurso administrativo.

No mérito, repete a argumentação exposta na Ação Ordinária nº 99.0102961-9, no sentido do cabimento da manutenção e utilização dos créditos do IPI gerados pelas aquisições de insumos tributados, aplicados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, acrescentando que o direito aos créditos do IPI decorre da própria Constituição, motivo pelo qual tem aplicação imediata, independentemente da existência de lei ordinária e do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o abono em causa.

Insurge-se contra a imputação de fraude no PER/DComp, dizendo que o processo judicial, embora se encontre no STF, certamente irá manter o entendimento até agora favorável à utilização dos referidos créditos, sendo a decisão final apenas uma questão de tempo...

Ainda quanto à imputação de fraude, argumenta que cometeu um equívoco, ao informar o dia 13/08/2003 como data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 99.0102961-9, mas que não teve a intenção de iludir ou ludibriar a autoridade fazendária, tampouco dificultar o conhecimento da verdadeira situação processual, mesmo porque bastaria uma simples consulta ao andamento processual da respectiva ação, o que exclui a ocorrência de fraude.

Sobre a negativa de retificação do PER/DComp, diz a requerente, em primeiro lugar, que essa decisão, sob o argumento de que o Despacho Decisório das fls. 84/95 já havia sido proferido, é infundada, porque pleiteou a retificação em 29/11/2004, antes da ciência daquele despacho, que se deu em 20/12/2004. Em segundo lugar, diz que a retificação pretendida é possível, ao contrário do que afirma o Despacho Decisório, visto que se destina a corrigir mera inexatidão material, por quem age de boa-fé.

Por último, pede a reforma do Despacho Decisório hostilizado para que seja reconhecida a total lisura das compensações efetuadas.

*[Assinatura]* 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuinte

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 06
~ Ivana Cláudia Silva Castro Mat. N.º 92136

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10920.002450/2004-41  
Recurso nº : 131.917  
Acórdão nº : 202-17.436

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação de compensação, conforme Acórdão nº 6.102, de 21/07/2005, constante às fls. 149/155 dos presentes autos, e que foi assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/06/1994 a 31/05/1999*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*É ilegítima a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado."*

No recurso voluntário a recorrente reedita seus argumentos de defesa e requer que seja determinada a reformulação da decisão recorrida, no sentido de reconhecer a legitimidade dos créditos e a total lisura e inexistência de fraude no procedimento adotado pela contribuinte.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl. _____
Brasília, 23 / 11 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sinepe 92136	

Processo nº : 10920.002450/2004-41  
Recurso nº : 131.917  
Acórdão nº : 202-17.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente ingressou, em épocas distintas, com três ações judiciais versando sobre créditos do IPI, a saber:

1) Ação Ordinária no 97.0105268-4, proposta em 21/11/1997, pleiteando o crédito da correção dos créditos do IPI, entre as datas de escrituração e as datas dos respectivos ressarcimentos, e o direito de compensar essas diferenças com outros tributos administrados pela SRF (Processo Administrativo nº 10920.002449/2004-16);

2) Ação Ordinária no 99.0102961-9, proposta em 31/05/1999, pleiteando o direito à manutenção dos créditos de IPI gerados pelas aquisições de insumos tributados, empregados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, bem como sua compensação com outros tributos administrados pela SRF (Processo Administrativo nº 10920.002450/2004-41); e

3) Ação Ordinária no 2001.72.09.006120-1, proposta em 21/08/2001, pleiteando o direito ao crédito presumido de IPI sobre os insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, postulando, também, o direito de aproveitamento destes créditos em sua escrita fiscal e para compensar com outros tributos administrados pela SRF (Processo Administrativo nº 10920.002451/2004-95).

Os três processos administrativos irão receber decisões individuais, porém, serão relatados e julgados conjuntamente, dada a correlação existente entre eles e, principalmente, porque as multas isoladas, decorrentes das compensações consideradas indevidas, foram lançadas de forma englobada, sendo os autos de infração concentrados no Processo nº 10920.002449/2004-16, que trata da ação judicial mais antiga, que é a citada no item 1 supra.

No presente processo cuida-se apenas da não-homologação das compensações, em cujo PER/DComp utilizou-se créditos do processo judicial citado no item 2, que são os gerados pelas aquisições de insumos tributados, empregados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero.

A decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 99.0102961-9 em 20/01/2000 julgou improcedente o pedido.

O TRF da 4ª Região, após o julgamento dos Embargos Declaratórios propostos pela União, deu parcial provimento à apelação da interessada para autorizar a escrituração dos créditos não atingidos pela prescrição quinquenal, favorecendo as aquisições efetuadas a partir de 1º/06/1994, com correção monetária e juros Selic, reconhecendo o direito à compensação com débitos do próprio IPI ou, mediante requerimento administrativo, com débitos de outros tributos e contribuições administradas pela SRF.

O Tribunal, entretanto, com fundamento no art. 170-A do CTN, determinou que a compensação só fosse realizada após o trânsito em julgado da decisão judicial.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 06
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. N.º 92136

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10920.002450/2004-41  
Recurso nº : 131.917  
Acórdão nº : 202-17.436

De pronto, cumpre deixar bem claro que a discussão do cabimento do crédito oferecido em compensação está sendo travada perante o Poder Judiciário, por opção do próprio contribuinte, motivo pelo qual esta questão não será abordada no presente voto.

O Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DComp) tratado neste processo foi apresentado em 13/11/2003 para compensar débitos da Cofins, quando a decisão TRF da 4ª Região ainda não havia transitada em julgado.

Como se sabe, a autoridade administrativa deve agir sempre de acordo com a lei e as sentenças judiciais. No presente caso, como a lei não reconhece o direito aos créditos utilizados pela contribuinte, a SRF deve ater-se ao cumprimento do provimento judicial. Todavia, essa ação da Administração Tributária só poderá completar-se após o trânsito em julgado da decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A, inserido no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966 -, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, *verbis*:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."* (destaquei)

O próprio art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regulamenta todo o procedimento de compensação tributária, já dispunha, à época da apresentação dos pedidos por parte da contribuinte, que só se poderia compensar créditos decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, nos seguintes termos:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."* (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)


Assim, o pedido apresentado com amparo em decisão judicial não transitada em julgado não pode produzir os efeitos desejados pela recorrente, que era o de extinguir os débitos vinculados sob condição resolutória da posterior homologação, conforme previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Ademais, o trânsito em julgado não ocorreu nem mesmo até a presente data, como se pode constatar no sítio do STF mantido na internet ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)), restando para ser apreciado o Recurso Extraordinário nº 476.220 proposto pela União.

Ante o exposto, nenhum reparo há para ser feito na decisão recorrida e, por consequência, no Despacho Decisório da DRJ em Joinville - SC, de vez que a não-homologação das compensações pleiteadas, no presente caso, é decisão que se impõe, por força do disposto no nos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscritos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

  
ANTONIO ZOMER